



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002865/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TEODORO ONIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual em conjunto com os auferidos pelo contribuinte declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06/10, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 1.243,27 para saldo de imposto a pagar de R\$ 5.625,72.

O valor lançado refere-se a imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 5.625,72, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 10.031,78, considerando juros de mora calculados até agosto de 2009

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 34.006,44, relativo à fonte pagadora

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.482,78.

Cientificado do lançamento em 27/08/2009 (AR à fl. 19), o interessado apresentou, em 08/09/2009, a impugnação às fls. 03/04.

Em síntese, alega o autuado que arbitrariamente a fiscalização acrescentou rendimentos de sua ex-esposa (CPF 398.094.127-20), falecida em 19/11/2008, em sua DAA.

Esclarece que os rendimentos não foram recebidos da UERJ, e sim do Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro (Rio Previdência), conforme documentos que anexa.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pela impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1061, de 2010 (fl. 23).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 33/35 e no Despacho Decisório, de fl. 36, no qual concluiu-se pela manutenção da exigência constante na Notificação de Lançamento.

Segundo a fiscalização, no trabalho de revisão de lançamento, verificou-se que a ex-esposa do interessado (CPF 398.094.127-20), foi informada em sua DAA como dependente no ano calendário de 2008, razão pela qual seus rendimentos devem ser acrescidos ao do titular.

Foi destacado que foi apresentada DAA para a ex-esposa do interessado, em 13/04/2011, após a ciência da Notificação de Lançamento, em 27/08/2009.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, em 22/06/2012 (fl. 38), o interessado não se manifestou.

Assim, conforme previsto na mencionada IN, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. INCLUSÃO NA DAA DO TITULAR.

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a Sra. Carolina Rodrigues Oniga entregou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2008, em 29/04/2008, em formulário no modelo simplificado na agência dos Correios, conforme demonstra cópia da DAA, em anexo;

- o Recorrente devido a sua idade avançada encaminhou em 2011 outra DAA exercício 2008 da contribuinte Carolina Rodrigues Oniga, sem informar tratar-se de uma declaração retificadora;

- seja considerada regular a DAA entregue por Carolina Rodrigues Oniga, em 29/04/2008, logo indevida a infração de omissão de rendimentos recebidas por ela do ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro pela sua dependente, Carolina Rodrigues Oniga, no valor de R\$ 34.006,44, dependente esta declarada pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2009, ano-calendário 2008 (e-fls. 13/18).

Primeiramente, deve-se esclarecer que a DAA exercício 2008, ano-calendário 2007, entregue pela contribuinte (e-fls. 83/86), Carolina Rodrigues Oniga, em 29/04/2008, em nada interfere na DAA exercício 2009, ano-calendário 2008, objeto da Notificação de Lançamento ora em análise (e-fls. 06/11), por serem anos-calendários distintos.

Em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos por sua dependente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

A lide diz respeito à omissão de rendimentos recebidos por dependente. Irresignado, o interessado contesta integralmente informando que sua ex-esposa apresentou DAA em separado.

De fato, percebe-se a existência de DAA da esposa falecida do interessado para o exercício em questão (2009), às fls. 24/30, na qual são informados rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, exatamente no valor de R\$ 34.006,44 constante na Dirf de fl. 48 e apontado como omitido pela fiscalização, entregue no dia 13/04/2011 (fl. 24).

Todavia, há de se ressaltar o contido no Parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional (CTN), sobre a quebra de espontaneidade após o início do procedimento fiscal.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ora, a lavratura da presente notificação ocorreu em 12/08/2009 (fl. 06), foi cientificada ao interessado em 27/08/2009 (fl. 19), enquanto que foi entregue DAA relativa à esposa falecida do impugnante em 13/04/2011 (fls. 24/30). Ou seja, a declaração do cônjuge falecido não era espontânea, uma vez que os rendimentos apontados como omitidos eram de sua titularidade.

Tal entendimento encontra amparo em jurisprudência proferida pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Acórdão nº 2102-001.168

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Acórdão nº 2202-000.755

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.Exercício: 2003IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Destarte, como a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, **de qualquer valor**, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, consoante art. 38 da IN SRF nº 15/2001, reproduzido a seguir, deve o lançamento ser mantido em sua integralidade.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.(Grifou-se)

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento.

Encaminhe-se à fiscalização para as providências cabíveis quanto à DAA de fls. 24/30, apresentada em nome de Carolina Rodrigues Oniga (CPF 398.094.127-20), para evitar restituição indevida.

Portanto, tendo o contribuinte declarado como sua dependente a Sra. Carolina Rodrigues Oniga, em sua DAA exercício 2009, ano-calendário 2008, logo deveria ter declarado os rendimentos recebidos por ela, o que deixou de fazer, o que ocasionou de forma correta a omissão de rendimentos, apurada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles